



Número: **0028749-29.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUELY BATISTA JULIAO (AUTOR)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45014 385	13/05/2019 14:46	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
45014 415	13/05/2019 14:46	<u>docs suely batista 1</u>	Outros (Documento)
45014 417	13/05/2019 14:46	<u>docs suely batista 2</u>	Outros (Documento)
45014 416	13/05/2019 14:46	<u>PROCED. ADM ÓBITO</u>	Outros (Documento)
45508 654	22/05/2019 23:33	<u>Despacho</u>	Despacho
46164 814	04/06/2019 11:09	<u>Intimação</u>	Intimação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

SUELY BATISTA JULIAO, brasileira, solteira, Autonoma, portadora da Cédula de Identidade RG – 4322124 SDS-PE, inscrita no CPF sob o nº.680.928.144-49, residente e domiciliada à Rua Professor Silvio Rabelo, n. 1115 Y, Apto 204, Qd D, Bloco 08, Candeias, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP – 54440-290, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada (instrumento de procuração – doc. Anexo), com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74, no artigo 319 e seguintes do **Código de Processo Civil** – Lei 13.105/2015 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT**, em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda – 175 – Recife Antigo – Recife – PE – 50.030 – 000, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO:

No dia 24 de setembro de 2016, **YAGO GOMES FARIAS**, foi vítima de acidente automobilístico, tal incidente resultou em sua **MORTE**, tudo conforme **Certidão de Óbito**, em anexo.

Sendo **SUELY BATISTA JULIAO**, mãe e legítima herdeira de **YAGO GOMES FARIAS**, vítima de acidente automotor, uma vez que o falecido não deixou filhos nem esposa, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não**); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3 Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

a)R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte:

b) omissis

c) omissis.



Faz, assim, o requerente, jus a receber a indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez**, sendo que nada recebeu até a presente data.

O requerente não pode admitir a recusa, por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual **propõe a presente ação**, afim de receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, por lei, lhe são devidos.

Outro ponto que chama atenção são os documentos que instruem o presente pedido, onde resta comprovado o acidente, bem como o dano sofrido pelo Requerente, em total consonância com o art. 5, da lei 6.194/74.

Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de constitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora ajuizada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg: 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, ai os atos não se encontram concluídos e as situações, que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208
TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS.

SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- 2) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015;
- 3) A parte opta pela não designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015, porém requer de imediato a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requerendo, de logo, que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação;
- 4) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **VALOR INTEGRAL** da



indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;

- 5) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta exordial.

Dá-se a esta o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 13 de maio de 2019.

Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogada – OAB/PE 22.362

